



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

Avenida Hermann August Lepper, 1060, Fórum Fazendário - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221-005 - Fone: (47)3461-8714 -
www.tjsc.jus.br - Email: joinville.fazenda2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5034095-13.2020.8.24.0038/SC

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JOINVILLE E REGIAO

RÉU: MUNICÍPIO DE JOINVILLE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Pende de análise a tutela de urgência por meio da qual o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Joinville e Região pretende "*assegurar aos servidores públicos substituídos pelo Sindicato Autor a continuidade do cômputo de tempo de serviço para todos os fins, nos termos do que estabelece a legislação local sobre a matéria*" (Evento 1, pág. 21, item 'c').

Que o Município de Joinville apega-se nas disposições da Lei Complementar nº 173/2020 para negar aos servidores públicos municipais o referido direito, cuja recusa interpreta inconstitucional.

Citado, o réu apresentou simples manifestação (Evento 11), apegando-se na vigência da Lei Complementar nº 173/2020 para pleitear a negativa da liminar.

O representante do Ministério Público pronunciou-se pelo prosseguimento do processo, sem, contudo, adentrar no exame do *meritum causae* (Evento 16).

É o que basta para situar a discussão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

Previstos na Constituição Federal (art. 8º, inc. III), os sindicatos consistem em importantes meios de efetivação da democracia participativa, capazes que são de viabilizarem a defesa coletiva de interesses *a priori* individuais. Longe de eclipsarem o papel do indivíduo como titular de direitos, os sindicatos atuam justamente de modo a perseguir a imunização de inconstitucionalidades e ilegalidades que afetem a cada um, a alguns ou a todos os seus representados. Por isso, deve-se reconhecê-los entes legítimos quando atuam na defesa dos seus associados, caso dos autos.

Dito isso, tenho que a artilharia da agremiação autora está voltada contra disposições da Lei Complementar nº 173/2020, que, em seu artigo 8º, impôs restrições diversas a todas as Unidades da Federação e sustou direitos até então efetivados e em plena vigência.

O tisdado artigo 8º da referida Lei Complementar está assim vazado:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins".

Baseado nessas disposições, o Município de Joinville expediu o Memorando SEI nº 7039631/2020 SGP, suspendendo "as progressões salariais, promoção por antiguidade (quinquênio), contagem de tempo de serviço para fins de adicional (ATS), contagem de tempo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

de serviço para licença-prêmio, durante o período entre 28/05/2020 a 31/12/2021" (evento 1, Outros 5).

Independentemente dos motivos que empolgaram sua edição (e que, verdade seja dita, agora parecem ter esvaziado), fato é que a Lei Complementar nº 173/2020 é inconstitucional (e, portanto, juridicamente inexistente) no ponto em que regula as carreiras de servidores e agentes públicos sujeitos a regimes específicos, bem como em relação aos servidores públicos estaduais e municipais. É que somente lei de iniciativa das próprias Unidades da Federação poderia servir de base para imiscuir-se na organização do quadro funcional de cada ente.

O Pacto Federativo que serve de amálgama à Federação brasileira vincula União, Estados, Distrito Federal e Municípios em uma cadeia organizacional que garante a cada ente da federação, mediante atuação propositiva de cada governante eleito, a total autonomia para a estruturação de suas carreiras. Essa disposição organizacional traz os louros de deixar a disciplina gerencial a cargo de quem com ela lida de fato, ou seja, os municípios e estados cuidam, por assim dizer, dos seus prepostos. É importante que se lembre: a Federação é **"uma forma de distribuir territorialmente o poder político, de modo que passam a coexistir dois (ou mais) níveis de poder no âmbito de um mesmo Estado: o ente central e os entes locais"** (Luís Roberto Barroso, "Serviço de Transporte Ferroviário e Federação: instituições de padrões ambientais e de segurança", Revista de Direito do Estado, ano 2, nº 8, out./dez. 2007, págs. 274/275).

O próprio Constituinte Derivado Reformador, imbuído desse mesmo espírito federativo, trouxe à lume a Emenda Constitucional nº 19/98 de modo a expurgar do ordenamento jurídico o regime jurídico único a todos os servidores. **"Com a exclusão da norma constitucional do regime jurídico único, cada esfera de governo ficou com liberdade para adotar regimes jurídicos diversificados, seja o estatutário, seja o contratual, ressalvadas aquelas carreiras institucionalizadas em que a própria Constituição impõe, implicitamente, o regime estatutário, uma vez que exige que seus integrantes ocupem cargos organizados em carreira (Magistratura, Ministério Público, Tribunal de Contas, Advocacia Pública, Defensoria Pública e Polícia "** (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", págs. 592/593).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

Em suma, é descabida a imposição, por Lei Complementar Federal (frise-se, não nacional), de restrições ou readequações nas carreiras estaduais e municipais.

Além disso, há um segundo pixel a alumiar o feixe de inconstitucionalidades que marca as disposições da Lei Complementar nº 173/20 no tocante à disciplina do serviço público. É que referida legislação nasceu de projeto de iniciativa de Senador da República (PLP nº 39/20, de iniciativa de Antônio Anastasia), o que impõe limitações a seu âmbito de aplicabilidade. **"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado.**

[...]

"A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes" (STF - ADI nº 2364, Tribunal Pleno, unânime, relator Ministro Celso de Mello, j. em 17.10.2018).

Nessa tessitura, revelado dúplice vício de inconstitucionalidade da norma-paradigma, a ela não se deve conferir força jurídica. Com isso, demonstrada está a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, é certo que a postergação da prestação jurisdicional para a sentença consolidará danos aos servidores públicos (que terão seu patrimônio jurídico reduzido nesse período) e ao próprio Poder Público, que, no futuro, poderá ver-se atabalhoado para recompor eventuais direitos subtraídos nesse período.

À vista do exposto, defiro a liminar vindicada para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 173/20, determinar ao réu que, para fins de organização do seu quadro de servidores, bem como para o reconhecimento de direitos que lhes sejam inerentes, considere as normas vigentes da legislação municipal

5034095-13.2020.8.24.0038

310010378523.V26



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

Intimem-se, facultando-se ao autor a apresentação de réplica, em 15 dias, e, ao Ministério Público a oferta de parecer, em 30.

Joinville, 26 de janeiro de 2021

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO LEPPER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310010378523v26** e do código CRC **aba470e7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROBERTO LEPPER

Data e Hora: 27/1/2021, às 16:42:32

5034095-13.2020.8.24.0038

310010378523.V26